



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 55/2019

Processo n.º 737/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Iniciativa. Modalidade legislativa.
Adequação ao Regimento Interno. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores;

Conforme solicitado, segue a análise jurídica mediante parecer opinativo, referente ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 26/2019, que “Declara de Utilidade Pública a entidade ‘Associação dos Moradores do Bairro Capão do Mel e Região - AMOCAPEL’”.

Analizando a técnica legislativa e redacional, constatou-se que o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto de vista.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se detectou qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, já que não se enquadra em nenhuma hipótese de legitimação exclusiva prescrita na Constituição ou na Lei Orgânica do Município.

Ou seja, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses cuja iniciativa é reservada, opina-se pela viabilidade da propositura sob tal aspecto.

Sob o prisma regimental, vejamos o que dispõe o art. 122, §2.º sobre Projetos que visem declarar utilidade pública de entidade:

*“Regimento Interno
§ 2º - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública, somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:*



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



I – de declaração que a entidade funciona há mais de 1 (um) ano e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos;

II – de prova de personalidade jurídica;

III – Ata ou documento similar de fundação; (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução n.º 151/2017)

IV – Ata ou documento similar da última reunião; (NR) (Inciso acrescentado pela Resolução n.º 151/2017)

V – Estatuto ou documento similar. (NR)" (Inciso acrescentado pela Resolução n.º 151/2017)"

Ainda, consoante o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.864/2018, diploma regulamentador da matéria, vê-se que foram apresentados os documentos necessários para o recebimento do projeto pela Presidência desta Casa, adequando-se às normas legais vigentes.

Vejamos o que diz a lei, e, consequentemente, a comprovação dos requisitos trazidos junto à propositura:

"Lei 1.864/2018

Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Município de Andradas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I – adquiriram personalidade jurídica;

II – estão em funcionamento há mais de um ano;

III – os cargos de sua direção não são remunerados;

IV – seus diretores são pessoas idôneas;

V – ata ou documento similar de fundação;

VI – ata ou documento similar da última reunião;

VII – estatuto ou documento similar.

Parágrafo único – O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social ou órgão similar, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, deste Município."

Em fls. 12 encontra-se a prova da personalidade jurídica da Associação.

Em fls. 14 a 25, sua Ata de fundação.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Fls. 26 a 36, o Estatuto. Fls. 38 a 43, a Ata da última reunião, realizada em 30 de maio de 2019.

Em fls. 54, Atestado de Funcionamento, emitido por Autoridade prevista no art. 1.º, Parágrafo único, da Lei n.º 1.864/18, onde declara o cumprimento das finalidades estatutárias, idoneidade dos membros da diretoria e que os mesmos não recebem remuneração pelas atividades ali desempenhadas.

Portanto, restam cumpridos os requisitos legais para o recebimento da propositura e seu trâmite nesta Casa legislativa.

Desta forma, por tudo quanto foi exposto, considerando a adequação no tocante às formalidades aplicadas à espécie de propositura, esta Procuradoria vem manifestar-se em sentido favorável ao trâmite do mesmo, devendo o mesmo ser submetido às Comissões temáticas pertinentes, e, ao final, levado a plenário para votação em dois turnos, exigindo-se a maioria simples de votos para aprovação, em cada turno.

O exame do mérito do diploma, por sua vez, cabe exclusivamente aos ilustres senhores, que deverão realizar a análise sob o prisma do melhor interesse público.

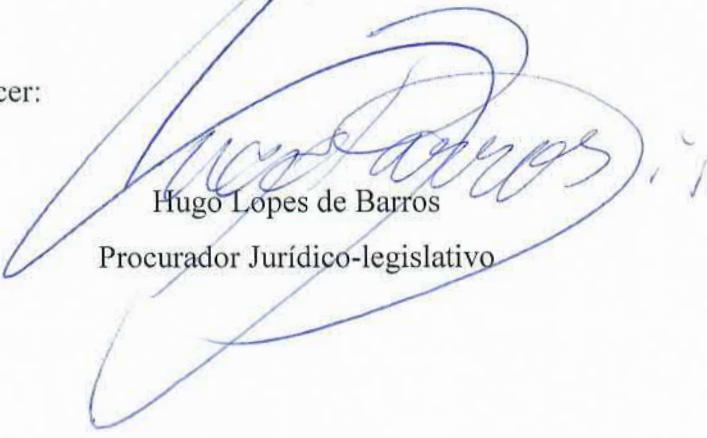
Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 14 de novembro de 2019.


José Antônio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o Parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo